



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.002272/2007-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.379 – 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - APRESENTAÇÃO DE ADA TEMPESTIVO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CELULOSE IRANI S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2003

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

O Recurso Especial de Divergência somente poderá ser conhecido quando caracterizado que perante situações fáticas similares os colegiados adotaram decisões diversas em relação a uma mesma legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (presidente em exercício), que o conheceram.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 01/03 e 240/251) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Fazenda Irani, com área de 2.107,2 ha (NIRF 2.013.761-3), localizado no município de Vargem Bonita/SC, relativo ao exercício 2003, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 128.131,88, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos (fls. 242/251), no Quadro "Distribuição da Área Utilizada", foi glosada totalmente a área declarada como de Exploração Extrativa (1.017,3 ha), por não haver sido comprovado o cumprimento dos requisitos legais para sua aceitação. O Valor da Terra Nua foi reduzido, acatando-se o valor apresentado em Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. Em consequência, houve aumento da alíquota e do valor devido do tributo.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado o lançamento procedente, mantendo o imposto total.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, deu provimento ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal total de 1.416,7 ha.

Portanto, em sessão plenária de 28/07/2010, deu-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2102-000.723, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há que se falar em nulidade.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de reserva legal, devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, que o contribuinte indevidamente declarou como área utilizada.

Recurso Voluntário Provido. ”

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 05/11/2010 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, em 05/11/2010, Embargos de Declaração alegando omissão do acórdão ao não se pronunciar a respeito da exigência contida no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981 e na IN SRF nº 43, de 1997, acrescentando, ainda, que a contribuinte não tem direito ao benefício, pois o ADA se mostra intempestivo, vez que não foi apresentado no prazo de seis meses, contados a partir da data final da entrega da DITR/2003. Tais embargos não foram acolhidos de acordo com o despacho s/nº da 1ª Câmara, de 20/04/2012.

Novamente intimada, em 04/06/2012, para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, no mesmo dia, o Recurso Especial. Em seu recurso visa a reforma da decisão recorrida e a restauração do inteiro teor da decisão de primeira instância.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 08/05/2013.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- - que da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, cuja finalidade é ver reconhecida a isenção sobre a área apontada, confirma-se o não cumprimento, de forma tempestiva, da exigência da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.
- - que a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, em seu art. 10, inciso II, *in verbis*:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; e) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei IV 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou

*secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
(...).*”

- - que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, e que, inclusive, o CARF editou a Súmula nº 41 sobre o tema: “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”.
- - que, pelo enunciado transcrito acima podemos deduzir que, se a ausência do ADA não poderia motivar lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, após este período, com a publicação da Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º da Lei nº 6.938/81, o lançamento pode e deve ser feito, como ocorreu no caso dos autos.
- - que a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2003, e que esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR.
- - que a Lei nº 10.165/00, ao alterar o conteúdo do art. 17-O, §1º da Lei nº 6.938/81 não fez qualquer ressalva quanto a casos em que a apresentação do ADA seria dispensável, não cabendo ao intérprete da lei, no caso o I. relator, fazê-lo.
- - Que o RI-CARF, em seu art. 72, prevê, em relação a temas sumulados, que “*as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF*” e no §4º desse mesmo artigo, que “*as súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF*”, e que, uma vez que o tema discutido no presente recurso, qual seja, a necessidade de apresentação tempestiva do ADA para gozo de isenção do ITR, é objeto de Súmula editada pelo CARF, tal entendimento é de observância cogente pelos demais membros do órgão, motivo pelo qual o acórdão deve ser modificado de plano em favor da Fazenda Nacional.
- - que, portanto, para efeito de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em

órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, conforme IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97.

- que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela em vigência à época da ocorrência do fato gerador, nada acrescentando à lide o fato da referida IN SRF nº 67/1997 ter sido revogada pela IN SRF nº 73/2000, uma vez que, além de restar evidente que esta última buscou tão-somente consolidar os textos constantes das INs que tratavam da matéria em um único ato, ela manteve, em seu art. 17, inciso II, a exigência relativa ao prazo de seis meses, contados da data final de entrega de DITR, para que o contribuinte protocolizasse o requerimento do ADA junto ao Ibama.
- que, da mesma forma, a IN SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a IN SRF nº 73/2000, consolidou, em seu art. 17, caput e incisos, a exigência de lei, *in verbis*:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido."

- que a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.
- que é equivocado o entendimento de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação de ADA, em virtude do disposto no §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, que assim dispõe:

" §7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante,

ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

- - que o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas, ficando o contribuinte responsável por preencher os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apurar e recolher o imposto devido, e apresentar a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento; e somente se solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo.
- - que o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir, tanto que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo, assim dispõe em seu art. 10:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.”

- - que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:

“3.1. Diante do exposto, conclui-se que, para fins de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

a) atender a todas as condições exigidas para a caracterização de cada área declarada como não tributável; e

b) informar, obrigatoriamente, as áreas mencionadas no item "a" em ADA, protocolado no lbama no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, obrigatoriamente esta que foi imposta desde o exercício de 1997, com base na Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, ambas de 1997; na Instrução Normativa SRF nº 73/00, de 2000, e a partir do exercício de 2001, com base na Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, e Instruções Normativas SRF nº 60, de 2001, e nº 256, de 2002.

3.2. Portanto, respondendo às questões formuladas na Consulta Interna:

a) a falta de ADA, protocolado no lbama, implica o não reconhecimento pela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada;

b) a SRF deve exigir toda a documentação comprobatória das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, inclusive o ADA protocolado tempestivamente no lbama, sendo que este não substitui os demais documentos exigíveis;

c) além de todos os demais documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, deverá ser apresentada pelo contribuinte cópia do ADA entregue ao lbama, não sendo suficiente a apresentação do protocolo de entrega, sendo que, na hipótese de descumprimento de tais exigências, ou se, após vistoria realizada pelo lbama, seus técnicos verificarem que os dados constantes no Ato não coincidem com os efetivamente levantados e, por consequência,

lavrarem, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, deverá

ser apurado o ITR efetivamente devido e efetuado, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis."

- - que a obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável; e que o contribuinte não pode querer valer-se da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação.
- - que não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de utilização limitada e de preservação permanente, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente, uma vez que o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, e que o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim.
- - que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de reserva legal, e sim busca-se a comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.
- - que, no caso concreto, o Recorrente, desejando fazer jus à isenção do ITR relativo ao exercício de 2003, não comprovou o reconhecimento tempestivo da área de reserva legal pelo órgão competente, não atendendo, por essa razão, à exigência da legislação para isenção do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização.

Cientificado do Acórdão nº 2102-000.723, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 29/01/2014, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Procurador é tempestivo, conforme despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N, de 03/11/2014, a fls. 437.

Quanto ao conhecimento, entendo necessário apreciar de forma mais detida, uma vez os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sede de contrarrazões nos demais processos cujos argumentos recursais e paradigmas apresentados sustentam-se sobre os mesmos fundamentos quanto ao não conhecimento:

Primeiramente, convém lembrar a descrição do fato gerador, conforme extraímos do auto de infração:

Trata-se de auto de infração (fls. 01/03 e 240/251) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Fazenda Irani, com área de 2.107,2 ha (NIRF 2.013.761-3), localizado no município de Vargem Bonita/SC, relativo ao exercício 2003, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 128.131,88, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos (fls. 242/251), no Quadro "Distribuição da Área Utilizada", foi glosada totalmente a área declarada como de Exploração Extrativa (1.017,3 ha), por não haver sido comprovado o cumprimento dos requisitos legais para sua aceitação. O Valor da Terra Nua foi reduzido, acatando-se o valor apresentado em Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. Em consequência, houve aumento da alíquota e do valor devido do tributo.

Vejamos os argumentos apontador no acórdão recorrido como razões de decidir:

Passando à análise das questões de mérito, deve-se antes lembrar que o lan(, o cuida de glosa de área objeto de exploração extrativa (1.017,3 ha), por falta de comproJi ção de que tenha havido execução de exploração extrativa nos termos previst,js em Plano d Manejo Florestal Sustentado (PMFS), autorizado pelo IBAMA, no período de 1/1/2002 a 31/12/2002

No recurso, a recorrente solicita, alternativamente, que a área de 1017,3 ha, objeto do plano de exploração extrativa, seja reconhecida como área de reserva legal.

Nesse sentido, deve-se observar que constam das matrículas do imóvel em questão, fls. 345/343, duas averbações:

Pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta a proprietária Irani Agropastoril S/A 9...0 declara perante a autoridade florestal que a forma de vegetação e a floresta existente em uma área de 399,40 ha, de acordo com a lanta topográfica, que faz parte do presente termo fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBGE (03/10/1985).

Pelo Termo de Manutenção de Floresta Manejada, datilografado em ... a firma Irani Agroflorestal S/A (...) DECLARA que a floresta ou forma de vegetação existente na área de 1017,3 ha parte desta matrícula e matrículas 884 e 273 livro 2 fica gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional sob regime e manejo sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA. Com as características e confrontações da planta que faz parte integrante deste Termo, cuja cópia fica arquivada. (18/02/1991).

Vê-se, portanto, que a recorrente procedeu à averbação de duas áreas à margem das matrículas do imóvel, 399,40 ha e 1017,3 ha, ambas áreas de reserva legal.

Assim, há de se concluir que a área de 1017,3 ha foi indevidamente informada na DITR/2002 e no ADA, fl. 277, (o processo 10925.001330/2006-48 julgado nesta mesma sessão), como área utilizada, quando na realidade trata-se de área de reserva legal, conforme averbação realizada em 18/02/1991. Por conseguinte, tem-se que a contribuinte incorreu em erro de fato quando do preenchimento da DITR/2003 e do ADA.

Logo, deve-se reconhecer a área de reserva legal total de 1416,7 ha (399,4 ha mais 1017,3 ha), conforme pleiteado pela recorrente, o que implica em não ocorrência de saldo de imposto a pagar e na desnecessária apreciação das demais arguições pela contribuinte.

Ou seja, entendeu a relatora do acórdão recorrido que pelo fato de a autuada ter informado erroneamente na DITR e no ADA a área como utilizada, quando na verdade existia averbação como reserva legal é razão suficiente para reconhecer a área como de reserva legal dando provimento ao recurso.

Por outro lado, tem-se os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em seu apelo, que ensejaram a apreciação e resultaram em despacho de admissibilidade que deu seguimento ao recurso:

Inconformada, a PFN interpôs recurso especial, alegando divergência da decisão com os acórdãos paradigmas nºs 280100.409 e 220201.417, que exigem a apresentação tempestiva do ADA, ou mesmo de requerimento do contribuinte para a emissão deste, no órgão ambiental competente, para o reconhecimento da isenção do ITR sobre as áreas de reserva legal, a partir do exercício de 2001. Os acórdãos indicados, na matéria tratada, foram assim redigidos:

Acórdão nº 280100.409.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente e utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso negado

Acórdão nº 220201.417– transcrição parcial

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Exercício: 2005.

[...]

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/Órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

[...]Recurso provido em parte.

Os paradigmas citados são taxativos quanto à indispensabilidade da apresentação tempestiva do ADA como condição para o contribuinte usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR, tanto em relação às áreas de preservação permanente, quanto às áreas de utilização limitada.

O acórdão recorrido reconheceu a área de reserva legal de 1.416,7ha, pleiteada pela contribuinte, considerando erro no preenchimento da declaração e do ADA, conforme relatado:

[...]

Portanto, havendo entendimento divergente quanto à exigência do ADA, cabe a apreciação do recurso especial.

Analisando os termos do despacho proferido, peço vênica para discordar de sua conclusão, posto que considero que ambos os acórdãos paradigmas tratam da indispensabilidade da apresentação tempestiva do ADA, fato esse, em momento algum utilizado como razão de decidir pelo acórdão recorrido. Aliás, este último passou a margem dessa discussão, sendo que em momento algum abordou a necessidade de ADA para que o sujeito passivo tivesse o direito de reduzir a área da base tributável, quanto mais o momento de sua apresentação. Vê-se claramente ausência de enfrentamento da matéria no acórdão recorrido nesse aspecto.

Contudo, para evitar qualquer argumentação do recorrente, de que o enfrentamento da matéria poderia ser superado com os embargos opostos, irei debruçar-me sobre esse ponto.

Conforme descrito no relatório deste voto, a Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, em 05/11/2010, Embargos de Declaração alegando omissão do acórdão ao não se pronunciar a respeito da exigência contida no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981 e na IN SRF nº 43, de 1997, acrescentando, ainda, que a contribuinte não tem direito ao benefício, pois o ADA se mostra intempestivo, vez que não foi apresentado no prazo de seis meses, contados a partir da data final da entrega da DITR/2002. Tais embargos não foram acolhidos de acordo com o despacho s/nº da 1ª Câmara, de 20/04/2012, senão vejamos os termos:

A decisão recorrida deu provimento ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal de 1.416,7 ha, por entender que houve erro de preenchimento do Ato Declaratório Ambiental e da Declaração de ITR.

Nos embargos, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que o acórdão acima mencionado incorreu em omissão, ao não se pronunciar a respeito da exigência contida no art.17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981 e no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 1997.

Acrescenta, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que a contribuinte não tem direito ao benefício, pois o ADA se mostra intempestivo, vez que não foi apresentado no prazo de seis meses, contados a partir da data final da entrega da DITR/2003.

Frise-se que os embargos são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não foi o caso do acórdão embargado.

No presente caso, a tempestividade da apresentação do ADA não foi argüida pela autoridade fiscal, tampouco, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em contrarrazões ao recurso voluntário (art. 48, § 2º, do Anexo II, do RICARF). Logo, como a matéria não foi argüida, desnecessária a sua apreciação..

No presente caso, a tempestividade da apresentação do ADA não foi argüida pela autoridade fiscal, tampouco, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em contrarrazões ao recurso voluntário (art. 48, § 2º, do Anexo II, do RICARF). Logo, como a matéria não foi argüida, desnecessária a sua apreciação.

Por oportuno, destaque-se que a Turma que proferiu o acórdão em questão tem jurisprudência firmada no sentido de que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR, dado que a Lei nº 6.938, de 1981, não fixou prazo para a apresentação do ADA. E mais, a contribuinte apresentou o ADA em 18/09/1998.

Ou seja, já nos embargos o relator deixou claro que nas suas razões de decidir não se abordou a necessidade do ADA e sua tempestividade. Mesmo para os que entendessem que a exposição trazida no último parágrafo do despacho de embargo, poderia ser considerado para cumprimento do pré-questionamento, mesmo assim, ainda não poderíamos conhecer do recurso, posto que a situação apresentada nos paradigmas e no recorrido serem diversas.

Como falamos anteriormente, a fundamentação do presente auto de infração encontra-se no fato de que a autoridade fiscal ter glosada totalmente a área declarada como de Exploração Extrativa (1.017,3 ha), constante do Quadro "Distribuição da Área Utilizada", por não haver sido comprovado o cumprimento dos requisitos legais para sua aceitação, ou seja, não foi fundamentado em ausência de ADA.

Já no acórdão paradigma 280100.409 a própria descrição dos fatos geradores é diversa. A ação fiscal, teve por objetivo a revisão da DITR/2001 intimando o contribuinte a apresentar, dentre outros, Ato Declaratório Ambiental-ADA ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada e matrícula do imóvel no Cartório competente do Registro de Imóveis, com a averbação da área de reserva legal, contudo não se desincumbiu o sujeito passivo de comprovar a área por meio da apresentação do ADA.

Acórdão nº 280100.409.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente e utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Seguindo a linha da imputação fiscal, o voto vencedor faz toda a sua abordagem levando em consideração a necessária apresentação de ADA, ou seja, a motivação do lançamento é a ausência de ADA, senão vejamos:

Quanto à pretensão da interessada de ver reconhecida como área de reserva limitada/reserva legal a extensão de 3.858, 09 ha, ou seja, pretendendo seja levado a efeito um acréscimo de 940,59 ha para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, não há como acolhê-la, uma vez que não consta dos autos prova da correspondente comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil, e nem da respectiva averbação no Registro de Imóveis competente previamente à data de ocorrência do fato gerador.

Registre-se que a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, está prevista no art. 17-0, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAIVIA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído na Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"
(grifos acrescentados)

Mesmo entendimento pode ser encontrado no segundo paradigma - 2202-01.417 que da leitura da própria ementa é possível identificar que novamente a apresentação de ADA, representou elemento essencial para manutenção do lançamento:

[...]

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/Órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA),

fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel ate a data do fato gerador do imposto.

[...]Recurso provido em parte.

Assim, da leitura dos pontos trazidos acima, resta claro que tratam-se de situações fáticas distintas. Enquanto no recorrido, pelo termo de verificação fiscal e pelo próprio acórdão recorrido, a relatora entendeu que mesmo tendo sido declarado pelo recorrente em sua DITR e no ADA, entendeu que os registro feitos pelo recorrente foram suficientes para comprovação da área de reserva legal.

Para que se pudesse conhecer do recurso neste ponto, deveria ter sido indicado como paradigma um acórdão onde o relatora também tivesse utilizado o principal da fungibilidade para fins de aproveitamento de área de reserva legal. Importante lembrar que trata-se de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, obviamente que em face de incidências tributárias da mesma espécie. Não estou aqui adentrando ao mérito de estar ou não correto o entendimento descrito no acórdão recorrido, mas que as situações diversas impendem que se avance no conhecimento da questão por parte desta CSRF.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Procurador pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.